

PROCESSO	- A.I. Nº 279934.0004/01-4
RECORRENTE	- HAMILTON RIOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 2042-03/01
ORIGEM	- INFRAZ SERRINHA
INTERNET	- 31.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0019-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante Levantamento Quantitativo dos Estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 2042-03/01 – para exigir imposto por presunção da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributadas, em razão de entrada de mercadorias sem os devidos registros nas escritas fiscal e contábil, apurada através de Levantamento Quantitativo de Estoques, referente ao exercício de 1998. Na Decisão Recorrida, a JJF excluiu o item relativo à omissão de saída de mercadorias referente ao exercício de 1999, por ter sido elidido.

No Recurso apresentado, o recorrente reafirmou o contido na sua defesa de que, quanto ao exercício de 1998, a diferença apontada pelo autuante decorreu de equívoco na emissão das Notas Fiscais de nº.º 9112, 9113, 9115, 9116 e 9117, de 14/08/98 e 9394, de 03/09/98, que se referem a entradas no Depósito Fechado Cabasi nº.º 44434632 e saídas da Matriz Cabasi nº.º 03575172, e que estas foram equivocadamente registradas no Livro Registro de Saídas, quando deveriam ter sido lançadas no Livro Registro de Entradas, e que, por este motivo, requereu, junto à defesa, a autorização para reconstituir a sua escrita fiscal dos meses de agosto e setembro de 1998.

Após adentrar ao mérito da exigência relativa ao exercício de 1999, solicitou que o Auto de Infração fosse julgado Procedente em Parte no valor de R\$612,61, já confessado.

A PROFAZ, em sua manifestação, disse que o recorrente reconhece ser devedor de R\$612,61, relativo ao item 1, alegando que a diferença constatada na ação fiscal decorreu de equívoco no registro de notas fiscais no livro Registro de Saídas quando deveriam ter sido registradas no livro Registro de Entradas.

Observou, entretanto, que o equívoco se deu em relação à emissão das notas fiscais, o que ensejaria a emissão de documentos fiscais retificadores, o que não foi feito, e que nos autos existe somente o pedido de reconstituição da sua escrita fiscal, feito posteriormente à lavratura do presente Auto de Infração.

Opinou pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, descarto os argumentos do recorrente em relação ao item 2, exercício de 1999, pois este já foi excluído pelo julgamento da 1^a Instância e não foi objeto de Recurso de Ofício.

Quanto ao item 1, exercício de 1998, o Recurso apresentado se alicerça na afirmativa de que a diferença constatada na ação fiscal decorreu de equívoco no registro de notas fiscais no livro Registro de Saídas quando deveriam ter sido registradas no livro Registro de Entradas, mas, como bem frisou a Representante da PROFAZ, o que se constata é um suposto equívoco na emissão das notas fiscais, e a maneira de corrigi-lo seria a emissão de documentos fiscais retificadores, o que não foi feito.

Sendo assim, e considerando que o recorrente somente trouxe aos autos o pedido de reconstituição da sua escrita fiscal, feito posteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, concluo que as suas razões são insuficientes para descharacterizar a ação fiscal.

Desta forma, por entender que a peça de defesa não trouxe elementos passíveis de apreciação, não elidindo, portanto, a acusação, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279934.0004/01-5, lavrado contra HAMILTON RIOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.573,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ